



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.283 - MG (2013/0282542-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAELE RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na periculosidade do acusado, eis que foram apreendidos no interior de seu imóvel 18,3g (dezoito gramas e três centigramas) de maconha, 125,3g (cento e vinte e cinco gramas e três centigramas) de cocaína, balança de precisão, a importância em dinheiro de R\$ 621,00, agenda de anotações de venda, entre outros itens, tudo a indicar, nas palavras da magistrada, que o recorrente está "a serviço do tráfico", demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogério Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.283 - MG (2013/0282542-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAELE RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por RAELE RIBEIRO DA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.038815-0/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e do art. 304 do Código Penal Brasileiro (fls. 60-62).

Em primeiro grau de jurisdição, a magistrada converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 42-48).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 85-88):

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que os fundamentos do Tribunal *a quo* são abstratos e genéricos, não apontando fatos concretos em sua total complexidade que possam comprometer a preservação da ordem pública.

Destaca que a repercussão do crime na comunidade também não justifica, por si só, a segregação cautelar.

Requer seja concedida a liberdade provisória ao recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 110-119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.283 - MG (2013/0282542-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na periculosidade do acusado, eis que foram apreendidos no interior de seu imóvel 18,3g (dezoito gramas e três centigramas) de maconha, 125,3g (cento e vinte e cinco gramas e três centigramas) de cocaína, balança de precisão, a importância em dinheiro de R\$ 621,00, agenda de anotações de venda, entre outros itens, tudo a indicar, nas palavras da magistrada, que o recorrente está "a serviço do tráfico", demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).
(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, em 13.5.2013, nos seguintes termos (fls. 42-48):

A Autoridade Policial comunica a prisão em flagrante do Rael Ribeiro da Costa foi autuado no dia 17 de abril de 2013 na Delegacia de Polícia Civil de Plantão/Noroeste, dando-o como incurso no art 33 da Lei 11.343/06.

O flagrante obedeceu às formalidades legais tendo sido ouvido o condutor, testemunhas e o conduzido O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação do flagrante e, ainda, pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, não vislumbrei nenhuma ilegalidade no APFD, pois preenche todas as formalidades legais, em razão desse fato o homologo.

Em obediência ao inciso II do artigo 310 do CPP alterado pela Lei 12 403/11, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão do autuado.

Consta dos autos que no dia 05 de março de 2013 o condutor PM Ezequiel Raimundo dos Santos estava em patrulhamento pela região do 14º Batalhão da Polícia Militar, quando foram acionados via CICOP a atenderem uma ocorrência de denúncia de disparo de arma de fogo e agressão a uma mulher; ao chegarem ao local na Rua Aluísio Lobão Veras 215 apto 103 Bairro Serrano, depararam com o conduzido presente no interior do apartamento, o qual recebeu a sua guarnição, porque a porta estava aberta; ao questionar com o suspeito sobre uma denúncia de que ali teria ocorrido um disparo de arma de fogo, devido à gravidade da denúncia, foi solicitado autorização para entrarem no apartamento a fim de averiguar se estava tudo bem com a mulher, tendo este negado que havia no interior do imóvel uma vítima, no caso uma mulher, com a autorização do suspeito que a princípio se identificou como sendo Cleber, tendo a sua guarnição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adentrado naquele imóvel e não foi encontrado nenhuma mulher, que foi encontrado no chão de um dos quartos uma balança de precisão, sacos plásticos para a dolagem de droga, uma porção de substância semelhante à maconha, duas pedras de substância semelhante à crack; além de todo material foi encontrado também no interior do apartamento R\$ 321,00 em moeda corrente, uma nota dez dólares em moeda estrangeira, dez aparelhos celulares, de marcas diversas e outros materiais relacionados em campo próprio deste Reds; o conduzido presente depois disse chamar-se Elber Rodrigues de Oliveira, apresentando a CNH com este nome; com relação ao material encontrado no apartamento do conduzido presente ele disse a princípio que era usuário depois não era de ninguém, que foi encontrado também no local um contracheque de um policial militar, alegando o conduzido presente de nome Elisângela Aparecida Liberato Mariano apareceu na rua apresentou lesões no corpo, sendo confeccionado um BOP acerca dos fatos e encaminhado para Delegacia de Mulheres- Lei Maria da Penha; Elisângela disse que não sabia que todo o material relacionado em campo próprio estava no interior daquele apartamento, alegando que vai até aquele imóvel, de vez em quando, para se encontrar com o conduzido. f 03 APFD.

Perante a Autoridade Policial o conduzido Rael Ribeiro da Costa, confirmou que os policiais arrecadaram dentro do apartamento as drogas, balança de precisão, uma nota de dez dólares, dez aparelhos celulares, os quais são de sua propriedade; a importância em dinheiro é de propriedade de Elisângela. Argumentou que as drogas são para uso próprio; alegou, ainda, que não sabia que existia em seu desfavor um mandado de prisão, porém confirmou que estava cumprindo pena na penitenciária de Janaúba pelo delito tipificado no art. 157 do CPB. f 07 APFD.

Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento do requerente com o tráfico de drogas.

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 18,3 gramas de maconha de 125,3 g (cento e vinte e cinco gramas e três centigramas) de cocaína, balança de precisão, a importância em dinheiro de R\$ 621,00, caderno de anotações de vendas e, ainda inúmeros materiais descritos no boletim de ocorrência. APFD 13 a 14.

Consta da CAC e FAC que o requerente Rael Ribeiro da Costa já foi condenado pelo delito tipificado no art. 157 do CPB na comarca de Janaúba recebendo a pena de 07 anos e, quando de sua prisão pelos fatos descritos no BO, apurou-se que existia em seu desfavor um Mandado de Prisão, pois o autuado Rael é foragido daquela comarca f.10.

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, ou seja, entre o interesse Individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este.

(...)

Sabe-se que para o decreto da prisão preventiva não se pode exigir a certeza que o acusado será condenado, uma vez que, o reconhecimento da negativa é questão de fato e, somente no decorrer da instrução criminal é que ser apurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demonstrados, portanto, o *fumus boni iuris* (pressupostos da prisão preventiva) e o *periculum in mora* (fundamentos da prisão preventiva) e presentes as condições de admissibilidade, é de se manter o decreto de custódia cautelar.

Também a Lei Processual Penal se satisfaz com a simples presença dos indícios de autoria (art. 312, CPP).

Por outro lado, a garantia da ordem pública, como motivo da preservação da prisão em flagrante, não reside apenas na habitualidade de violação da lei penal, mas também na periculosidade social do agente, na própria credibilidade da justiça em razão da gravidade do crime e de sua repercussão.

Desse modo, não se pode alegar constrangimento ilegal, quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, porque presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, notadamente como garantia da ordem pública.

A gravidade do delito, por si só, não impede, necessariamente, a concessão da liberdade provisória, porém tal fato, a par da periculosidade do autuado, e, a possibilidade da reiteração criminosa, não pode ser de todo desconsiderada, pois conduta como tal revela-se motivadora para a decretação da segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública.

(...)

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que a conduta do autuado demonstra a periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

Deste modo, não se trata de punir antecipadamente o autuado, ao contrário, em crime desta natureza, que caminha a passos largos, a prisão preventiva apresenta-se como medida necessária, ainda mais, em face dos acontecimentos fáticos imputados ao mesmo.

A prisão preventiva é sim um sacrifício da liberdade individual, mas é ditada por interesse social e para a garantia da ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social, já que o autuado não possui comportamento adequado. Assim, a medida busca também evitar que ele, solto, volte a praticar novos crimes. Ora, a custódia processual encerra um juízo de risco e cautela, e não de definitividade, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme entendimento já pacificado.

(...)

Insta ressaltar também que o conceito de ordem pública não se restringe a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social trazendo a paz necessária para a manutenção de uma sociedade ordeira, o que se faz necessário em face aos fatos ao requerente imputados. Neste sentido. (...)

Nesse diapasão, o magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos à gravidade dos delitos como o dos autos, com base, apenas, em suposto direito subjetivo do réu à liberdade provisória, que, *in casu*, não se verifica (...)" (parte do voto proferido pelo em. Desemb. Edival José de Moraes - HC 1.0000.07.461246-6/000).

Assim, a meu sentir, presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, homologado o flagrante, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de Rael Ribeiro da Costa, em face do que, defiro o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Tribunal de origem assim fundamentou o prévio *writ* ao denegar a ordem (fls. 85-88):

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito na data de 05 de março de 2013, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, na medida em que estava na posse, supostamente, de 18,3 gramas de maconha e 125,3 gramas de cocaína. Foram ainda apreendidos no interior do imóvel do acusado RS 621,00 (seiscentos e vinte e um reais), US\$ 10,00 (dez dólares), uma balança de precisão, agenda com anotações, diversos eletrônicos de procedência suspeita e vários sacos plásticos usados para a dolagem de entorpecentes.

Prefacialmente, embora o paciente negue a prática delitiva, sustentando a mera condição de usuário, entendo que tal questão exige uma análise mais aprofundada da prova, o que, no entanto, é incabível em sede de *habeas corpus*.

Assim, toda a discussão relativa a eventual participação ou não do paciente no crime *sub judice* deve ser reservada ao processo-crime, com a devida instrução.

Ademais, verifica-se que há indícios de participação do paciente na empreitada criminosa, pois consta da denúncia (fls. 49/51), que o policiais, após receberem relatos anônimos de que o paciente havia agredido sua mulher Elisângela Aparecida Liberato, adentraram na residência do casal e lá apreenderam os diversos materiais acima narrados.

Depreende-se também dos autos, que a mulher do paciente, a Sra. Elisângela Aparecida Liberato, apareceu na rua após a chegada da polícia militar com algumas lesões, relatando que, de fato, o paciente a tinha agredido.

Pois bem, as circunstâncias que cercaram o suposto delito denotam uma tendência atual da sociedade, qual seja, o avanço do crime, situação que atemoriza a coletividade atualmente. Várias pessoas têm se dedicado, como no caso dos autos, à traficância de drogas, deixando a sociedade refém da criminalidade. Tal conduta deve ser severamente reprimida em nosso meio, mormente quando se tratar de apreensão de grande quantidade de droga, como é o caso dos autos.

Salvo melhor juízo, ações como a praticada pelo agente atentam contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.

A prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos de delinquência ocorram. A decisão que manteve a segregação está devidamente fundamentada (fls. 52/58). Assim, impede extrair trecho do referido decisor:

(...)

Portanto, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

A não colocação do paciente em liberdade deriva de uma série de fatores, que são preponderantes para a manutenção do cárcere. Como exposto no aresto acima transcrito, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não são capazes de legitimar a supressão da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que a quantidade e o modo de acondicionamento das drogas apreendidas com o paciente, bem como a natureza dos materiais apreendidos, como balança de precisão, justifica o seu acautelamento com fundamento na garantia da ordem pública, posto que tais circunstâncias estão a indicar a periculosidade social do paciente.

A garantia da ordem pública está ligada a real e intensa perspectiva de existência de novos delitos. Havendo evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser decretada a prisão preventiva. Situação que pode ser verificada nos autos.

Percebe-se, então, que a prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

Com estas considerações, ao não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, eis que foram apreendidos no interior de seu imóvel 18,3g (dezoito gramas e três centigramas) de maconha de 125,3g (cento e vinte e cinco gramas e três centigramas) de cocaína, balança de precisão, a importância em dinheiro de R\$ 621,00, agenda de anotações de venda, entre outros itens, tudo a indicar, nas palavras da magistrada, que o recorrente está "a serviço do tráfico".

Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que o acusado encontrava-se foragido da Comarca de Janaúba/MG, existindo mandado de prisão em seu desfavor.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime e a periculosidade do recorrente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da recorrente - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes na região - são fatores que, somados, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 39.714/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, COM BASE NOTADAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em *Habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. *In casu*, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, eis que, tanto o Juízo de 1º Grau, como o Tribunal *a quo*, trouxeram fundamentos idôneos para amparar a custódia preventiva do paciente, invocando elementos concretos, como a quantidade de droga apreendida - 45,48g (quarenta e cinco gramas e quarenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídas em 52 (cinquenta e dois) pinos -, a qual constitui elemento fático suficiente para manter a custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. O acórdão impugnado afirma, ainda, que o paciente confessou que faz, do tráfico de entorpecentes, seu meio de vida e subsistência, fazendo-se necessária a custódia, para garantia da ordem pública.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (37,3 gramas de cocaína, distribuídos em 46 porções), evidencia-se o risco para ordem pública. *Habeas corpus* não conhecido" (STJ, HC 252.640/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

VII. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 263.823/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0282542-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 40.283 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03881509020138130000 10000130388150000 10000130388150001
10611292620138130024 3881509020138130000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAEL RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.